



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000112/2006-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.330 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente JULIO CESAR SMOZINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração, através do qual foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 12.126,27, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário 2001.

Conforme relatado no Demonstrativo das Infrações (fls. 18/19), o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 62.230,99, recebido da fonte pagadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CNPJ n.º83.878.892/0001-55. Foi alterado o valor do imposto de renda retido na fonte em razão da inclusão do valor de R\$ 4.987,25 retido sobre os rendimentos omitidos — código de receita 8045.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando em síntese que os rendimentos lançados como omitidos são oriundos do Processo Judicial n.º285/94 da Vara do Trabalho de Concórdia; que declarou esses rendimentos como sujeitos a tributação exclusiva, conforme comprovante fornecido pela fonte pagadora; que a decisão judicial determinou que o imposto de renda fosse retido na fonte pelo regime de competência; e que está sendo descumprida a decisão judicial. Requer a improcedência do Auto de Infração e a juntada de novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> inicialmente cabe esclarecer que não se trata de rendimentos de tributação exclusiva/definitiva na fonte, como arguido pelo contribuinte. A tributação exclusiva na fonte é decorrente de lei, para os casos específicos ali tratados, tais como os rendimentos provenientes do pagamento do 13º Salário, prêmios de loterias, ganhos de capital, ganhos de aplicações financeiras e de títulos de capitalização. A decisão prolatada nos autos da do processo mencionado pelo Contribuinte não se manifesta quanto a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, não os excetua do ajuste anual, restringindo-se ao litígio trabalhista que é de sua competência.

=> quanto a retenção do imposto de renda na fonte, a decisão judicial determinou o emprego de regime de competência apenas para efeitos de retenção do imposto de renda na fonte, o que se constitui numa fase preliminar ao ajuste anual. Não houve manifestação judicial ou extensão do referido entendimento ao ajuste anual do IRPF, que acontece com a entrega da DAA, em momento distinto ao da antecipação do tributo. E, nem poderia ser diferente, já que a atuação deste juízo não poderia se estender além de sua competência, que se restringe ao litígio trabalhista.

Ressalte-se que este lançamento não está exigindo o imposto de renda retido na fonte, portanto, não tem como contrariar a decisão judicial que somente a ele se referia. O que se está determinando é a tributação dos rendimentos recebidos, que deveriam ter sido adicionados à

base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual. Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Na situação aqui posta - recebimento de rendimentos em cumprimento de ação judicial — existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, como antecipação, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Por todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta argumentos no sentido de levantar a suposta nulidade da decisão - ausência de motivação / fundamentação e dos elementos mínimos necessários para apuração / apresentação de defesa. Sustenta que no máximo poderia ter sido questionado por irregularidade no preenchimento da declaração, clamando por retificadoras de todas as declarações pretéritas inerentes ao período de concessão da verba recebida. E por fim alega a limitação da multa por vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No que se refere à busca da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova

coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que deveria ser declarada a nulidade da presente notificação fiscal, é absolutamente vazio.

Da omissão de Rendimentos

Como adverte Paulo de Barros Carvalho, o fato de o direito tributário ser regido pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, implica que a obrigação tributária tem nascimento, tão somente, se verificado o fato descrito na regra-matriz de incidência. A figura da prova assume, portanto, extrema relevância no tocante ao processo administrativo tributário, vez que, sem ela, resta infirmada a aplicação normativa e a constituição do fato jurídico tributário e da obrigação tributária, por via de consequência.

Pois bem. De acordo com a Declaração de Imposto Retido na Fonte — DIRF apresentada pela fonte pagadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CNPJ n.º 83.878.892/0001-55, os rendimentos pagos à RECORRENTE são tributáveis, eis que se aplica a regra geral. Válido repetir que somente são isentas ou não tributáveis as verbas previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Como no presente caso a decisão não se manifesta quanto a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve se entender que não os excetua do ajuste anual, restringindo-se ao litígio trabalhista que é de sua competência.

Portanto, entendo que a verba recebida pelo RECORRENTE é, de fato, tributável, estando sujeita à incidência do imposto de renda e ao ajuste anual, conforme prevê os arts. 1º, 2º, 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.134/90, que dispõem:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”

Ainda de acordo com os dispositivos legais transcritos no parágrafo anterior, mais precisamente o art. 10º, para o cômputo da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, o contribuinte deve indicar todos os rendimentos percebidos pelo durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte (que serão indicados nos campos apropriados).

Desta forma, ao declarar os valores recebidos oriundos do processo judicial sob a rubrica “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva”, o RECORRENTE praticou, de fato, a infração de omissão de rendimento, visto que as verbas tributadas exclusivamente na fonte não entram no cômputo da base de cálculo do imposto de renda.

Importante salientar que a função deste Conselho é julgar a aplicação da lei tributária por parte a autoridade lançadora, conforme art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22/06/2006), verbis:

“Artigo 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo com o mandamento do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo inafastáveis, dentre outros, o princípio da legalidade.

Assim, não há como negar que a autoridade lançadora agiu corretamente ao lavrar o presente auto de infração, uma vez que, ao confrontar as informações expostas pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste com os dados constantes na mencionada DIRF apresentada, foi constatada omissão de rendimentos, o que autorizou o lançamento do imposto de renda, com base no art. 149, inciso V, c/c art. 150, todos do CTN, que dispõem o seguinte:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Mesmo após defesa do RECORRENTE, verifica-se que todas as provas existentes nos autos convergem para o fato de que houve, de fato, omissão dos rendimentos. Portanto, no caso, a autoridade fiscal estava obrigada a efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Da aplicação da multa e dos juros moratórios

Pleiteia o recorrente o afastamento da multa e juros sob alegação de vedação ao confisco. Entendo que são insubsistentes tais alegações.

Ainda que não tenha praticado conduta dolosa, deve ser aplicado a multa e os juros. Importante esclarecer que caso fosse constatado o dolo, a multa seria duplicada (qualificada), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência. Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Esclareça-se que, quanto à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, também entendo que é legal a incidência, nos exatos termos da Súmula 04 deste CARF:

“SÚMULA CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, merece frisar que de acordo com o princípio da verdade material são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal